TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01672/07

Objeto: Avaliação de Obra
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José de Anchieta Nóia
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros
Procuradora: Julieene Ismael de Araújo
Interessados: Construtora e Agro Industrial Grotões Ltda. e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB – NÃO CONCLUSÃO DA EDIFICAÇÃO – COMPATIBILIDADE DAS DESPESAS COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A harmonia entre os dispêndios e as serventias realizadas enseja a aceitabilidade dos valores pagos, enquanto a falta de conclusão da obra motiva a adoção de medidas urgentes pela autoridade responsável.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00366/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação da obra de construção de uma quadra de esportes no Município de Pedra Branca/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR COMPATÍVEIS* os valores pagos com os serviços executados na supracitada obra.

2) *RECOMENDAR* ao atual Prefeito do Município de Pedra Branca/PB, Sr. Allan Feliphe Bastos de Sousa, a adoção de medidas administrativas urgentes para conclusão da quadra de esportes da Urbe, caso ainda não tenham sido implementadas.

3) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo de Pedra Branca/PB, Sr. Allan Feliphe Bastos de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

4) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01672/07

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01672/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da avaliação da obra de construção de uma quadra de esportes no Município de Pedra Branca/PB.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 712/08, de 29 de maio de 2008, fls. 153/157, considerou formalmente regulares a licitação, na modalidade Convite n.º 017/2004, e o contrato dela decorrente, encaminhou recomendações ao então Prefeito da Comuna de Pedra Branca/PB, Sr. Antônio Bastos Sobrinho, e determinou o envio dos autos à extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para acompanhamento da compatibilidade dos serviços executados com os valores efetivamente pagos.

Após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de defesas pelos antigos Prefeitos do Município de Pedra Branca/PB, Sr. José de Anchieta Nóia, fls. 180/186, 200/283 e 304/306, e Sr. Antônio Bastos Sobrinho, fls. 317/321, os peritos da DICOP e da então Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC elaboraram relatórios, fls. 168/169, 194/197, 292/294, 296/297, 298/299, 325/326 e 328/330, onde, ao final, concluíram que as falhas detectadas no termo aditivo ao contrato não causaram prejuízo ao erário e que o montante efetivamente aplicado na construção da quadra de esportes estava compatível com as serventias realizadas, destacando, todavia, que a obra deveria ser urgentemente concluída, diante dos sérios riscos de sua depreciação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se manifestar acerca do assunto, fls. 332/335, opinou, em suma, pelo (a): a) regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n.º 17/2004, do contrato dele decorrente, bem como dos seus termos aditivos; e b) envio e recomendações à atual gestão do Município de Pedra Branca/PB no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 337, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro de 2017 e a certidão de fls. 338/339.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e

auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

In casu, da análise realizada pelos técnicos deste Areópago, não obstante a existência de algumas inconsistências na celebração do termo aditivo datado de 28 de dezembro de 2005, fls. 45/46, e a falta de conclusão dos serviços, conforme atesta a vistoria efetuada pelos técnicos da Corte no dia 06 de março de 2012, constata-se que os valores aplicados na construção da quadra de esportes no Município de Pedra Branca/PB, na quantia de R$ 157.562,32, estavam compatíveis com as serventias realizadas. Por conseguinte, diante do princípio da continuidade administrativa, cabe ao atual Alcaide, Sr. Allan Feliphe Bastos de Sousa, caso ainda não tenha efetivado, implementar as providências cabíveis, com vistas à conclusão da referida edificação.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE COMPATÍVEIS* os valores pagos com os serviços executados na supracitada obra.

2) *RECOMENDE* ao atual Prefeito do Município de Pedra Branca/PB, Sr. Allan Feliphe Bastos de Sousa, a adoção de medidas administrativas urgentes para conclusão da quadra de esportes da Urbe, caso ainda não tenham sido implementadas.

3) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo de Pedra Branca/PB, Sr. Allan Feliphe Bastos de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

4) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 6 de Março de 2017 às 16:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2017 às 12:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Março de 2017 às 13:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO